



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	29.442-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP
RESPONSÁVEL	WEMERSON ADÃO PRATA, ALAN CORDEIRO CLEMENTINO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	RAZÕES DO VOTO	2
2.1	Do Conhecimento	2
2.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
2.2.1	Irregularidade NA 01 diversos - gravíssimas - 01 - Prefeito	3
2.2.1.1	Análise do Relator	4
2.2.1.1.1	Da Alerta Expedida no Processo nº 15.303-6/2016	4
2.3	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	5
2.3.1	Irregularidade NA 01 diversos – gravíssimas – 01 -Controlador	5
2.3.1.2	Análise do Relator	
2.4	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	5
2.4.1	Irregularidade NA 01 diversos – gravíssimas – 01 -Controlador	5
2.4.1.2	Análise do Relator	6
III	DISPOSITIVO DO VOTO	7





PROCESSO Nº	29.442-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP
RESPONSÁVEIS	WEMERSON ADÃO PRATA, ALAN CORDEIRO CLEMENTINO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

15. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2.1 DO CONHECIMENTO

16. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 281/2017-TP, referente ao Processo nº 15.303-6/2016 – RNI, com o objetivo de avaliar a maturidade dos controles internos aplicados na logística de medicamentos, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

17. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 de seu Regimento Interno e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007





Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

18. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

2.2 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Wemerson Adão Prata - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.
Classificação da Irregularidade: 1.NA 01. Diversos_gravíssima_01.
Descrição da irregularidade: Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).





1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.1.1 Análise do Relator

19. Cumpre salientar que o Acórdão nº 281/2017-TP exarou a seguinte Alerta :

2.2.1.1.1 DA ALERTA EXPEDIDA NO PROCESSO Nº 15.303-6/2016

Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016 – RNI)

(...) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que **providenciem** a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que **relatem** em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; **(grifo nosso)**

20. Em relação aos itens nºs 1.1 e 1.2, compartilho do entendimento técnico e do parecer ministerial e considero-os caracterizados, visto que a documentação acostada aos autos demonstra que a Prefeitura tomou medidas afetas à logística de medicamentos apenas no exercício de 2018, sem constar se alguma medida foi efetivamente tomada ainda no exercício de 2017 e, principalmente, durante o período concedido pelo Acórdão ora monitorado.

21. Do exposto, concluo pelo descumprimento, pelo Sr. Wemerson Adão Prata, Prefeito, do Alerta contido no Acórdão nº 281/2017.

22. Com relação ao nexo de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o então gestor, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a alerta contida no Acórdão nº 281/2017-TP.





2.3 IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.3.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Alan Cordeiro Clementino – Controlador Interno / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.
Classificação da Irregularidade: 1.NA 01. Diversos_gravíssima_01.
<i>Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).</i>
2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.3.1.2 Análise do Relator

23. Com relação ao item 2.2, de responsabilidade do Controlador Interno Alan Cordeiro Clementino, embora o mesmo tenha alegado que não tinha conhecimento sobre o teor do Acórdão 281/2017 TP, considero este item descaracterizado, visto que a falta da elaboração do Plano de Ação, pelo Prefeito, prejudicou a análise das condições em que se encontrava o processo de implementação dos controles com relação à logística de medicamentos.

2.4 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.4.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Alan Cordeiro Clementino – Controlador Interno / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.
Classificação da Irregularidade: 1.NA 01. Diversos_gravíssima_01.
<i>Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).</i>
2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.4.1.2 Análise do Relator

24. Quanto ao item 2.1, O gestor não apresentou nenhum documento sequer





que pudesse afastar o apontamento realizado pela equipe de auditoria, tampouco documentos que comprovassem a alegação de que não compareceu ao treinamento realizado pelo Tribunal de Contas por falta de concessão de diárias. O responsável confirmou ainda que, medidas foram tomadas apenas no exercício de 2018, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo Acórdão aqui monitorado, qual seja, 31/12/2017.

25. No presente caso, não foi constatada a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos durante o exercício de 2017, consoante demandado pelo Acórdão nº 281/2017-TP.

26. Com relação ao nexo de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o Controlador, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP.

27. Faço a ressalva de que, em outras ocasiões, me posicionei pela aplicação da multa em virtude do descumprimento de alerta emitido pelo Tribunal de Contas, pois, na minha convicção, o não cumprimento das solicitações, decisões e deliberações emitidas por esta Corte, com a fixação de prazo para o seu cumprimento, ensejaria a aplicação de sanção.

28. Nada obstante, após a ampla discussão plenária dos membros do colegiado ocorrida nos dias 11/04/2019, 16/04/2019 e 30/04/2019, em relação ao Processo nº 29.443-8/2018, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, exarou seu julgamento pelo descabimento da aplicação de multa quando houver sido fixado apenas o alerta, por possuir o caráter meramente orientativo aos jurisdicionados (Acórdão nº 192/2019).

29. Destarte, no intuito de que seja realizado um julgamento equânime por esta Corte, com a atuação uniforme, e em prestígio ao princípio da colegialidade, que confere a preponderância do voto da maioria, sem modificar em nada a minha convicção pessoal, me somo ao entendimento da maioria dos integrantes desta Corte, e passo a votar pela não aplicação da multa nos casos em que houver sido emitido apenas alerta.





30. Assim, acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e conheço do presente Monitoramento para, no mérito, declarar o descumprimento, sem aplicação de multa aos Srs. Wemerson Adão Prata, Prefeito, Alan Cordeiro Clementino, Controlador Interno. Ainda, determino à atual gestão que cumpra, tempestivamente, as orientações exaradas pelo Acórdão n.º 281/2017-TP.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

31. Ante o exposto e, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 30-E, inciso XIV da Resolução nº 14/2007, e acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 1.685/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) conhecer do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, sob a responsabilidade dos Srs. Wemerson Adão Prata e Alan Cordeiro Clemente, Prefeito e Controlador Interno, respectivamente;

II) no mérito, declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017-TP; pelo Sr. Wemerson Adão Prata, Prefeito e pelo descumprimento da determinação 2.1 contida no Acórdão nº 281/2017-TP; pelo Sr. Alan Cordeiro Clemente, Controlador Interno; e

III) determinar:

a) ao Chefe do Poder Executivo que: 1) cumpra o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 08/2016 deste Tribunal, disponibilizando à UCI os meios necessários para a elaboração das auditorias de avaliação de controles internos; 2) elabore Plano de Ação a fim de implementar as ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, que monitore as ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º, e 4º da Resolução Normativa nº 08/2016.

32. É como voto.

Cuiabá, 01 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

